



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5026268-79.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: DENIVAN LORENZETO PEREIRA

RELATÓRIO

Este Pedido de Uniformização foi conhecido e submetido ao procedimento previsto no artigo 16 do Regimento Interno com o objetivo de resolver a seguinte questão: "Saber se o Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, é ato jurídico incompatível com a prescrição, de forma a interrompê-la, como se renúncia tácita fosse".

Os procedimentos do § 6º daquele artigo foram realizados.

Durante a sessão do dia 15-3 a Turma decidiu manter a afetação da questão como representativo de controvérsia apesar da pendência do julgamento Tema 1.109 (STJ).

É o relatório.

VOTO

O artigo 191 do Código Civil prevê que "tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição".

No caso, o "fato do interessado" seria a edição do Despacho Decisório n 3/2019, do Ministério da Defesa (grifo):

i.i) as regras de prescrição a serem aplicadas ao direito de conversão em pecúnia de período de férias não gozado por (ex)militar devem obedecer ao Decreto nº 20.910/32, assim como previsto no item "i" do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU: para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade; para o inativo, a data de sua transferência para a reserva

remunerada; para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar; para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido;

É bem evidente que não há qualquer incompatibilidade. Ao contrário, o ato é expresso acerca da incidência dos prazos de prescrição.

Para a resolução da controvérsia proponho a seguinte tese: O Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, não caracteriza renúncia tácita à prescrição.

Como consequência, a pretensão formulada pelo autor na petição inicial deve ser integralmente rejeitada. Sem honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Pedido de Uniformização.

Documento eletrônico assinado por **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000227580v2** e do código CRC **a98c0d20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

Data e Hora: 20/4/2023, às 14:29:58

5026268-79.2019.4.02.5001

900000227580.V2